CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/8/23
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 174, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 82, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola / PODEMOS, Professora Beth Leal / Republicanos e Tiago Almeida / União Brasil.
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
22/08/23 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto vida instituir o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, aquelas deficiências, ou condições neurológicas, não identificáveis de maneira imediata por nãos erem fisicamente evidente. Segundo os Arts. 2º e 3º do projeto apresentado, tem-se que:

"Art. 2º O Cordão de Girassol consiste em um cordão de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampado com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§1º O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, a seus acompanhantes ou atendentes pessoais.

§2º O uso do símbolo é opcional, sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§3º A utilização do Cordão de Girassol que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório de deficiência oculta, caso solicitado.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados orientarão os servidores e colaboradores quanto ao significado do Cordão de Girassol na identificação de pessoas com deficiência oculta, proporcionando atendimento preferencial e suporte adequado."

Afirma a Justificativa:

" [...] Recentemente, foi publicada a Lei Federal nº 14.624 de 17 de julho de 2023, que realizou alteração da Lei nº 13.149 de 6 de julho de 2015, que trata do Estado da Pessoa com Deficiência, no intuito de instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiência oculta. No Estado do Paraná a regulamentação do uso do cordão foi feita pela Lei nº 21.541, de 3 de julho de 2023. As deficiências ocultas são aquelas que podem não ser percebidas de imediato. E o caso, exemplificativamente, da surdez, do autismo, da esclerose múltipla, do transtorno de déficit de atenção e das deficiências cognitivas, entre outras. O Cordão com desenhos de girassóis já é usado como símbolo para deficiências ocultas em vários países, e auxilia na sensibilização já que o uso do Cordão de Girassol ajuda a aumentar a conscientização sobre as deficiências ocultas, que muitas vezes não são visíveis facilmente. Isso pode levar a uma maior compreensão e empatia por parte das pessoas ao interagir. Facilita a comunicação evitando que a pessoa precise se explicar constantemente. O seu uso é facultativo, sendo o objetivo principal o fortalecimento de uma política pública em nível municipal de educação, conscientização e empatia para com as pessoas com deficiência oculta. Esta medida contribui diretamente pra o cumprimento do Objetivo 10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especificamente com a meta 10.2 *'Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.'* [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

A Constituição Federal também outorga aos municípios, em competência corrente, a possibilidade de legislar sobre a matéria, em seu artigo 23, inciso II.

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> **II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição:

> **Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> **II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município a salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Ainda, no que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 28, inciso XI, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **XI -** com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:
> **c)** proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O tema em discussão é de grande relevância e contemporaneidade, sendo amplamente discutida a necessidade de proteção e acessibilidade às pessoas com deficiência na Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterada pela norma nº 14.624, de 2023, tendo como um de seus intuitos a inclusão do Art. 2º-A na lei primeiramente referida, conforme a seguir disposto:

> **Art. 2º-A.** É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 82/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB / Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 82/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador/PV